



SENADO FEDERAL  
Senador FLÁVIO ARNS

SF/26791.24679-89

## PARECER N° , DE 2026

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 6.073, de 2025, do Senador Sérgio Petecão, que *regulamenta a profissão de Cuidador de Pessoa Idosa*.

Relator: Senador **FLÁVIO ARNS**

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 6.073, de 2025, de autoria do Senador Sérgio Petecão, regulamenta a profissão de cuidador de pessoa idosa, definindo essa atividade como a prestação de cuidados contínuos, preventivos ou assistenciais, em ambiente domiciliar, institucional ou comunitário, a pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos, visando à preservação da autonomia, do bem-estar, da saúde, da segurança e da qualidade de vida da pessoa assistida.

A proposição especifica atividades típicas da relação de cuidado, quais sejam: auxiliar nas atividades de vida diária; acompanhar em consultas, exames, atividades externas e deslocamentos; observar e comunicar à família ou ao empregador quaisquer alterações no estado físico, emocional ou cognitivo da pessoa idosa, administrar medicamentos mediante prescrição e orientação adequadas, quando autorizado pelo empregador e respeitada a legislação sanitária; estimular atividades cognitivas, recreativas e de convivência; auxiliar no uso de equipamentos de apoio; cooperar na organização do ambiente da pessoa idosa, contribuindo para sua segurança e bem-estar; colaborar com equipes multidisciplinares de saúde ou assistência social quando houver acompanhamento profissional.





SENADO FEDERAL  
Senador FLÁVIO ARNS

SF/26791.24679-89

Não se admite que o cuidador realize procedimentos privativos de profissões regulamentadas, tais como enfermagem, fisioterapia ou medicina.

O PL nº 6.073, de 2025, dispõe ainda sobre o contrato de trabalho, que deverá conter a descrição detalhada das atividades atribuídas, jornada, local da prestação dos serviços, condições especiais, remuneração e eventuais adicionais, devendo observar, de forma subsidiária, as normas do contrato de trabalho doméstico, quando caracterizada a prestação de serviços no âmbito residencial e para pessoa ou família.

Quanto à jornada de trabalho, não excederá 8 horas diárias e 44 semanais, sendo lícito às partes, mediante acordo escrito, estabelecer horário de trabalho de 12 horas seguidas por 36 horas ininterruptas de descanso, observados ou indenizados os intervalos para repouso e alimentação.

É assegurado intervalo diário para repouso ou alimentação de, no mínimo, uma hora, e, no máximo, duas horas. Prevê que o trabalho prestado em domingo ou feriado seja remunerado em dobro, sem prejuízo da remuneração devida pelo repouso semanal. Aplica-se, subsidiariamente, o disposto na Consolidação das Leis do Trabalho. Dentre as obrigações do cuidador, destaca-se a de adotar medidas de prevenção ao assédio moral, ao assédio sexual e qualquer forma de discriminação.

O autor justifica a iniciativa mencionando o acelerado processo de envelhecimento pelo qual passa a população brasileira, o que ocasiona o aumento da busca por cuidadores de idosos, que ainda não têm sua profissão regulamentada. Busca-se valorizar e dar segurança à atividade de cuidado, com segurança jurídica para as partes envolvidas.

A proposição foi distribuída a esta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa e seguirá, posteriormente, para análise pela Comissão de Assuntos Sociais, em caráter terminativo.

Não foram recebidas emendas.





SENADO FEDERAL  
Senador FLÁVIO ARNS

SF/26791.24679-89

## II – ANÁLISE

Conforme disposto no inciso VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete a este Colegiado opinar sobre matérias pertinentes à proteção dos idosos.

Dados levantados pelo IBGE indicam que, em poucos anos, a população idosa superará 20% (vinte por cento) do total de habitantes, o que amplia de forma significativa a demanda por cuidados permanentes, especializados e humanizados.

Sob essa perspectiva, consideramos relevante e necessária a regulamentação da atividade de cuidador de pessoa idosa, que qualifica a profissão, dá segurança às partes envolvidas e responde a uma das principais demandas do envelhecimento populacional, com o acelerado crescimento da economia do cuidado.

O Projeto de Lei nº 3.242, de 2020, de minha autoria, buscou incluir, no âmbito do Estatuto da Pessoa Idosa, a figura do Cuidador da Pessoa Idosa, com a previsão de seus direitos, deveres e competências.

A proposição ora em análise, avança ainda mais nessa temática, ao promover disciplina mais ampla e abrangente, mediante a regulamentação da profissão de Cuidador da Pessoa Idosa. Trata-se de iniciativa louvável, que fortalece a valorização desses profissionais e contribui para a qualificação da assistência prestada à população idosa.

Dessa forma, é conveniente que a relação trabalhista do cuidador seja disciplinada com previsibilidade, clareza e limites bem delineados, estabelecendo conceitos, definindo atribuições, delimitando responsabilidades e fixando parâmetros contratuais aplicáveis à relação entre as partes envolvidas.

## III – VOTO

Em razão do que foi exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 6.073, de 2025.

3





SENADO FEDERAL  
Senador FLÁVIO ARNS

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

